



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316192

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2069961-23.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que são impetrantes CLAUDIO DE CARVALHO RODRIGUES SETH, TAIS COELHO ZANGIROLAMI e MONIQUE DO NASCIMENTO SANTOS ANICETO e Paciente LUCAS DE JESUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSO JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 2.022

Habeas Corpus nº 2069961-23.2025.8.26.0000

Comarca: Guarulhos – Vara do Júri

Impetrante: Cludio de Carvalho Rodrigues Seth, Monique do Nascimento Santos Aniceto e Tais Coelho Zangirolami

Paciente: Lucas de Jesus

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME.

1. HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DA PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. A DEFESA ALEGA ILEGALIDADE NA DECISÃO DE PRISÃO PREVENTIVA, ARGUMENTANDO INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO LANÇADA E AUSÊNCIA DE RISCO À ORDEM PÚBLICA.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR A LEGALIDADE DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE E A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. DECISÃO DO JUÍZO A QUO FUNDAMENTADA NO CASO CONCRETO. PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA E SUFICIENTES INDÍCIOS DE AUTORIA. PRESENTES OS FUNDAMENTOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA, DADA A GRAVIDADE DO CRIME E A PERICULOSIDADE DA AGENTE, QUE OSTENTA MAUS ANTECEDENTES POR CRIME ENVOLVENDO VIOLÊNCIA E POSSUI PROXIMIDADE FAMILIAR E ESPACIAL COM A TESTEMUNHA.

4. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRIVAÇÃO DE LIBERDADE CAUTELAR POR FORÇA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DELINEADAS, QUE PREVALECEM SOBRE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

5. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

Vistos,

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Cláudio de Carvalho Rodrigues Seth, Monique do Nascimento Santos Aniceto e Tais Coelho Zangirolami em favor de **LUCAS DE JESUS** contra ato praticado pelo d. Juízo de Direito da Vara do Júri da Comarca de

Guarulhos nos autos do processo nº 1500128-19.2025.8.26.0535.

Segundo consta na impetração, o paciente foi preso em flagrante em 09 de janeiro de 2025 pela suposta prática do delito de homicídio qualificado, medida que restou convertida em prisão preventiva após a realização de audiência de custódia.

Sustenta o impetrante, em breve síntese, a ilegalidade da decisão que decretou a prisão preventiva, que, *genérica e abstratamente*, afirmou estar *presente um dos fundamentos da segregação extrema*, notadamente, a necessidade de garantia da ordem pública *sem demonstrar elementos concretos e individualizados que indiquem que a liberdade do paciente representa risco efetivo*, fazendo referência tão somente *aos antecedentes do acusado e a gravidade abstrata do injusto penal*.

Argumenta inexistir nos autos *qualquer indício de que o paciente represente risco à ordem pública, tampouco há elementos que indiquem possível interferência na instrução criminal ou risco de fuga*, ressaltando tratar-se de *indivíduo com endereço fixo, vínculo empregatício formal e sem histórico de descumprimento de medidas judiciais e que se apresentou espontaneamente à autoridade policial*. Portanto, *não ostenta personalidade antissocial ou contraria as regras sociais*, tudo a indicar a verdadeira desnecessidade da cautelar em vigor.

Subsidiariamente, em atenção às condições favoráveis, defende-se a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, as quais, nos termos de legislação vigente, devem prevalecer caso não se revelem insuficientes ou inadequadas, todavia, restaram *ignoradas por completo* sem que tenha sido *apresentada qualquer fundamentação que justifique tal exclusão*.

Ante o exposto, requereu-se, liminarmente, seja a prisão preventiva revogada. Subsidiariamente, busca a concessão de liberdade provisória cumulada com medidas cautelares alternativas à segregação elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal. No mérito, pugna-se pela confirmação do deferimento da medida liminar (fls. 01/19).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 184/186) e vieram as informações (fls. 189/190), manifestando-se em seguida a d. Procuradoria-Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 196/199).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Malgrado o esforço e a combatividade da i. impetrante, **a ordem não deve ser concedida.**

Logo de saída, assevero que, conforme reiterada jurisprudência das cortes superiores, eventuais condições pessoais favoráveis do paciente, tal qual a residência fixa e renda lícita, não são características exigidas pela lei para a concessão de liberdade provisória. A exemplo:

A circunstância de o paciente possuir condições pessoais favoráveis como primariedade e excelente reputação não é suficiente, tampouco garantidora de eventual direito de liberdade provisória, quando o encarceramento preventivo decorre de outros elementos constantes nos autos que recomendam, efetivamente, a custódia cautelar. A prisão cautelar, desde que devidamente fundamentada, não viola o princípio da presunção de inocência (STJ. HC nº 34.039/PE. Rel. Min. Felix Fisher, j. 14/02/2000).

De rigor, portanto, que se analise as circunstâncias sopesadas pela autoridade ora apontada como coatora.

Extraí-se das informações prestadas (fls. 189/190) e consulta aos autos de origem, em especial ao auto de prisão em flagrante (fls. 57/58), boletim de ocorrência (fls. 49/52) e depoimentos dos agentes policiais militares e testemunha

(fls. 53/55), que na manhã do 09 de janeiro do ano corrente, as irmãs Marciele e Marciane enfrentaram desinteligência acerca do IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, da residência em que compartilham o quintal.

Mais tarde, à noite, o companheiro de Marciane, ora paciente, foi à casa de Marciele e chamou por esta diversas vezes. Segundo afirmou em solo policial (fl. 55), optou por não sair e ligou para seu namorado, a vítima, buscando auxílio. Pediu-lhe que conversasse com o paciente.

A vítima, então, dirigiu-se à residência da namorada, que tendo permanecido no interior no imóvel, após alguns minutos, ouviu gritos vindos da rua. Rapidamente saiu, todavia, deparou-se com seu namorado já esfaqueado.

Vizinhos acionaram as forças da polícia militar relatando o esfaqueamento ocorrido e equipe em patrulhamento preventivo atendeu a ocorrência. No local, verificaram que a vítima já havia sido socorrida por populares e levada ao Pronto Atendimento Maria Dirce, instituição para onde se deslocaram, recebendo, então, notícia do óbito, devidamente registrada à guia de fl. 65. Em entrevista com Marciele, lhes foi relatada a briga que deu origem aos acontecimentos recentes.

Segundo relatou-se, a d. Delegada signatária do boletim de ocorrência realizou diligências com a equipe básica do plantão até o local dos fatos, onde coletaram as imagens de fls. 69/73.

Apresentando-se espontaneamente à autoridade policial logo após a ocorrência, tendo sido amealhados elementos bastantes, deu-se voz de prisão em flagrante que restou convertida em prisão preventiva em sede de audiência de custódia, presidida por Juiz de Direito, nos termos que ora transcrevo:

*“Ainda, em cognição sumária, da análise dos elementos informativos reunidos nos autos, verifica-se que **há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria do crime**. A Lei nº 12.403/11, que alterou dispositivos do*

Código de Processo Penal, estipulou que as medidas cautelares penais serão aplicadas com a observância da necessidade de aplicação da lei penal, necessidade para a investigação ou instrução penal e para evitar a prática de infrações, devendo a medida em questão, ainda, ser adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do averiguado (art. 282 do CPP). A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 282, § 6º, do CPP). No caso, pesem os argumentos da Defesa, verifica-se que estão presentes os requisitos e pressupostos autorizadores da prisão preventiva, não se mostrando suficiente, na hipótese, a fixação de medidas cautelares alternativas. Além do histórico do averiguado no envolvimento de crimes de ameaça e agressões (folha de antecedentes de fls. 35/36), trata-se, em tese, de delito de homicídio qualificado (consumado) por motivo fútil (resultante de uma discussão sobre pagamento de IPTU em razão de uma discussão prévia de sua companheira). O crime hediondo foi praticado de maneira bárbara, ceifando a vida de uma pessoa por uma situação aparentemente fútil, revelando a premente necessidade de garantia da ordem pública e proteção da confiança nas instituições de repressão ao crime. Além disso, a prisão preventiva é necessária diante da gravidade concreta do delito e da periculosidade concreta do agente, que esfaqueou a vítima repetidas vezes, revelando exacerbada culpabilidade. Por outro lado, a tese de legítima defesa, que sequer foi mencionada em sede policial, será examinada pelo juízo da instrução. Assim, a prisão preventiva mostra-se necessária para a garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Nestes termos, considerando as circunstâncias do caso concreto e as condições pessoais do averiguado, a liberdade provisória e as medidas cautelares diversas da prisão são absolutamente inadequadas e insuficientes para garantir a ordem pública. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 282, I e II, e seu parágrafo 6º e 310, II e 312, todos do CPP, CONVERTO a prisão em flagrante de LUCAS DE JESUS, qualificado nos autos, em PREVENTIVA, expedindo-se o competente mandado de prisão.”

Inconformados, os i. impetrantes aduziram pedido ao Juízo ora indicado como autoridade coatora requerendo a revogação da segregação cautelar, que restou indeferido sob os seguintes argumentos:

“Por fim, mantenho a prisão preventiva do réu, pois não há nenhum fato novo que altere o cenário até então desenhado, mantendo-se os fundamentos deduzidos quando do recebimento da denúncia. Veja-se que o denunciado teria desferido golpe de arma branca contra a vítima, em virtude de uma discussão originada pelas suas companheiras, agindo por motivo torpe, demandando cautela em sua condição. Tais fatos, somados à gravidade do delito, além dos indícios de autoria e materialidade, são fundamentos suficientes para se manter a prisão do réu e eventuais qualidades subjetivas, por si só, não são suficientes para elidir tais fundamentos. Neste sentido: Habeas Corpus. Homicídio qualificado tentado. Pedido de revogação da prisão preventiva. Pena abstratamente cominada superior a 04 (quatro) anos de reclusão. Prisão preventiva cabível, nos termos do art. 313, I, do CPP. Necessidade de garantia da ordem pública. Insuficiência de cautelares substitutivas. Gravidade concreta da imputação. Art. 316, parágrafo único, do CPP. A inobservância do prazo não implica automática revogação da prisão preventiva. Precedentes do STF e STJ. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2006959-16.2024.8.26.0000; Relator (a): Vico Mañas; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Guaratinguetá - 1ª Vara; Datado Julgamento: 18/03/2024; Data de Registro: 18/03/2024) Diante da gravidade do crime, circunstâncias do delito e personalidade da agente (que emerge da própria conduta, em tese, praticada), as medidas cautelares não se afiguram suficientes, sobretudo pela ausência de mecanismos eficazes de operacionalização e fiscalização. De mais a mais, o feito está tendo seu regular andamento, não havendo que se falar em desídia deste Juízo. Assim, em vista de todo o quadro fático até aqui apresentado que não trouxe qualquer alteração circunstancial que autorize a revogação da prisão preventiva ou a sua substituição por medidas cautelares, indefiro o pedido e mantenho a prisão preventiva do réu pelos fundamentos sobejamente elencados.”

Ao revés do que se sustenta, a decretação da prisão preventiva e a decisão que a manteve foram devidamente fundamentadas e justificadas com base em circunstâncias do caso concreto.

Consigno, de início, que o presente *writ* não se presta à valoração das alegações de inocência ou ocorrência de excludentes de ilicitude,

tampouco de aspectos detalhados das provas amealhadas, por demandar, necessariamente, dilação probatória e profundo exame de fatos e provas, tarefa própria ao mérito e, conseqüentemente, incompatível com a presente via estreita da ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

Ademais, repiso que o C. STJ já considerou que “*a presunção de inocência, princípio constitucional (artigo 5º, LVIII), significa que a sanção penal somente pode ser executada após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Não se confunde com a prisão cautelar, que antecede àquela. Assim, se explica por sua natureza processual.*” (RTJ 141/371).

Isto posto, analisando-se os requisitos objetivos que autorizam a prisão preventiva, reputo estarem devidamente preenchidos.

Com efeito, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, capturado em flagrante delito (fls. 57/58) e tendo, em sede de audiência de custódia, admitido ao esfaqueamento da vítima, ainda que alegue tê-lo feito sob o manto da legítima defesa, tem-se configurados os indícios de autoria, e pela guia médica (fl. 65) e os depoimentos da testemunha e policiais militares (fls. 53/55), é patente a materialidade delitiva.

Ademais, o paciente se vê denunciado pela prática de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, como preceitua o artigo 313, inciso I, da legislação processual penal.

No que atine à necessidade de acautelamento, esta exsurge das próprias circunstâncias do caso concreto e da conduta do paciente.

Quanto a esta, da certidão de antecedentes (fls. 83/84) depreende-se não se tratar de pessoa desconhecida ao sistema criminal de justiça, tendo sido condenado e cumprido pena decorrente de processo criminal anterior. Os maus antecedentes, conforme reiterada jurisprudência, integra elemento apto a

ensejar a prisão preventiva que ora se busca revogar. A exemplo:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REINCIDÊNCIA. FUGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. "Justifica-se a imposição da prisão preventiva da agente pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública". (AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.) 2. Não bastasse, "A fuga do distrito da culpa é fundamento válido e revela a contemporaneidade da segregação cautelar, forte da assecuração da aplicação da lei penal". 3. O agravante possui diversas passagens, é reincidente, estando inclusive cumprindo pena em regime aberto pelo delito de mesma natureza, além de ter iniciado o cumprimento de pena restritiva pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal. Tais circunstâncias corroboram a necessidade de prisão preventiva. 4. Havendo a indicação de fundamento concreto para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. (AgRg no HC 758.083/SC, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.) 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 880.186/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024 – destaquei)

Não se olvide, ainda, que o feito ao qual respondeu foi-lhe imputada a prática de lesão corporal no âmbito de violência doméstica e ameaça. Ao fim, viu-se condenado pela prática de vias de fato, contravenção que, tal qual a lesão corporal, exige para sua configuração a consumação de comportamento fisicamente agressivo contra a vítima.

Atentando às circunstâncias do caso concreto, verifica-se novo rompante violento em face de pessoa que, muito embora não integrasse,

juridicamente, o núcleo familiar, com este detinha, ao menos, próxima convivência, na medida em que se tratava do namorado da irmã de sua companheira que reside no mesmo terreno e com quem compartilham o quintal.

Ademais, ao que consta, o crime praticado, já gravíssimo, foi determinado por motivo torpe, isto é, discussão acerca de IPTU. Releva observar, igualmente, o fato de ter o ora paciente trazido consigo arma branca para tratar com vítima, em princípio, desarmada, a indicar, ainda que em sede indiciária, premeditação e ousadia.

Tais circunstâncias, devidamente abordadas pelas decisões ora questionadas, apontam à concreta gravidade do delito perpetrado e a intensa periculosidade do paciente, que reitera em conduta belicosa e demonstra a ausência de freios que lhe detenham o ímpeto.

Avulta-se também a proximidade tanto familiar quanto espacial da testemunha, cunhada do paciente e residente no mesmo terreno em que este é domiciliado, do que se extrai a facilidade de encontro e contato. Neste cenário, é de se presumir que, em caso de soltura, poderá o paciente, de índole violenta, de qualquer forma intimidar seus familiares, o que não apenas prejudicaria a instrução criminal como, ao fim, a aplicação da lei penal.

Tal conjuntura de fatos, que passa ao largo do abstrato e genérico, prevalece sobre as condições pessoais favoráveis que o paciente reúne e conduz à acertada conclusão pela necessidade da prisão como expediente de socorro à ordem pública, bem como à lei e instrução penais, não merecendo qualquer reparo a decretação, que ora se confirma.

A contrário senso, inexistindo dúvida de que a medida mais severa se justifica, evidente que insuficientes as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal neste momento. Anoto ser absolutamente desnecessário e contraproducente que se exponha as razões de inadequação das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

medidas alternativas quando podem ser perfeitamente compreendidas pela própria fundamentação da mais severa.

Por todo o exposto, apesar dos argumentos lançados na impetração, inexistente constrangimento ilegal a ser sanado, e pelo meu voto, **DENEGO A ORDEM** de *Habeas Corpus*.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora